



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	64/XII/4. ^a (E/2340/2023)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios na Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende, de acordo com o seu artigo 1.º, proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que aprova o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores e concretiza, na mesma matéria e naquele âmbito específico, a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais sediadas na Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto nos artigos 9.º e 26.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, alterando os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º, assim como os anexos I, II, III, V e o artigo 1.º do anexo IV e adita ao anexo II o QUADRO VIII.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Sim. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais. *
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Sim. A presente iniciativa ao concretizar a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais com sede na Região, parece importar promover a audição da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), conforme o disposto no artigo 129.º do Regimento. *
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das	Sendo o proponente da presente iniciativa o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral Matéria: <i>Proteção Civil</i>
Observações:	Embora a presente proposta de decreto legislativo regional se reporte ao regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios na Região Autónoma dos Açores, após a realização da análise técnico-jurídica, verifica-se que as alterações ao n.º 2 do artigo 20.º, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º, aos n.ºs 2 e 4 do artigo 24.º, ao artigo 28.º e o aditamento da alínea mm) do artigo 26.º, da alínea c) do artigo 29.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º e do n.º 5 do artigo 33.º, remetem para matéria respeitante às autarquias locais.*
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

***Atualizado a 10 de outubro de 2023.**

O Jurista: Érico Capelo.

Data: 11/09/2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento